



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE  
BELO HORIZONTE/MG**

**PROCESSO Nº 5031641-11.2020.8.13.0024**

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, registrada na OAB/MG sob o nº 3.246, CNPJ nº 12.849.880/0001-54, com sede na Rua Tomé de Souza, 830, conj. 401/404, Funcionários, Belo Horizonte, CEP 30.140-136, telefone comercial (31) 2555-3174, neste ato representado pelo seu sócio, **ROGESTON INOCÊNCIA DE PAULA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.648, nomeada como Administradora Judicial nos autos do **PEDIDO DE FALÊNCIA** da Massa Falida de **TREVOSERVIS LTDA - CNPJ: 05.296.914/0001-65**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar a **RELAÇÃO PROVISÓRIA DE CREDORES**, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005:

**I - DA RELAÇÃO DE CREDORES REFERENTE AO § 2º DO ART. 7º DA LEI  
11.101/2005**

1. Inicialmente, impende asseverar que, para confecção da Relação de Credores, a Administradora Judicial observou a relação de credores inserida pelas Falidas no ID nº 9600453623, de 09/09/2022, publicada nos termos do §1º do art. 99 da LRF em 25/11/2022, bem como as divergências/habilitações/concordâncias recebidas, e os respectivos laudos elaborados pela i. perita nomeada nos autos.

2. Registra-se que a i. Perita judicial nomeada, por meio da manifestação acostada ao ID nº 9684923354, inserido em 20/12/2022, requereu a intimação da Falida e do Contador, para que apresentassem a documentação suporte para validação dos valores constantes na Relação de Credores publicada na forma do §1º do art. 99 da LRF, o que até a presente data não foi atendido.

3. Deste modo, o Parecer Técnico da i. perita acerca da relação de





credores (anexo), foi elaborado com base na análise das habilitações, divergências e concordâncias de créditos apresentadas pelos credores, diretamente à Administradora Judicial, excluindo-se os demais créditos constantes do Edital do §1º do art. 99, devido à ausência de apresentação de documentação comprobatória dos créditos informados pela Falida, restando prejudicada a validação destes.

4. Assim, verifica-se que, conforme laudo pericial, foi apurado o valor total de R\$ 478.698,33 referente aos créditos trabalhistas (Classe I), R\$ 2.862,70 de créditos tributários (Classe III) e R\$ 224.926,78 para créditos quirografários (Classe VI), chegando ao total de R\$ 706.487,81.

5. Quanto aos créditos devidos às Fazendas Públicas, observou a perita que estes serão apurados em Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos do art. 7º-A da Lei 11.101/2005, cuja instauração foi determinada na decisão de ID nº 7329318040, em 06/12/2021, razão pela qual não foram objeto de análise pela perícia.

6. Nesse sentido, tendo em vista que até o momento já foram instaurados e distribuídos incidentes para apuração dos créditos devidos à União (5200564-63.2021.8.13.0024), Estado de Minas Gerais (5200584-54.2021.8.13.0024) e Município de Belo Horizonte (5200599-23.2021.8.13.0024), e que nos referidos incidentes as Fazendas Públicas informaram os créditos que entendem devidos nos termos do *caput* do art. 7º-A da LRF, tendo a AJ apresentado objeção, ainda pendente de julgamento, esta Administradora Judicial, nos termos do §3º, III, do art. 7º-A, lançou os valores pretendidos nas classes respectivas a título de reserva (5200564-63.2021.8.13.0024 - IDs nº 9701464803 a 9701465500 e 9672752079; (5200584-54.2021.8.13.0024 - ID nº 8953388017; 5200599-23.2021.8.13.0024 - ID nº 9670375399), e realizou a somatória destes com os valores apurados no laudo pericial.

7. Cabe salientar que os valores lançados como reserva serão consolidados quando do julgamento dos respectivos incidentes. Ademais, salienta-se que as reservas estão condicionadas à existência e disponibilidade de recursos da massa, e não podem ferir o disposto nos arts. 83, 84, 149 e 150 da LFR.

8. É necessário pontuar que, em 25/01/2023, sob ID nº 9702939981, foi determinada a distribuição de Incidente de Classificação de Crédito Público para os Municípios de Lagoa Santa, Pouso Alegre e Bom Despacho. No entanto, considerando que até o momento não foi



certificada a distribuição dos referidos incidentes, não foi possível indicar os valores pretendidos pelas respectivas Fazendas nos termos do art. 7º-A.

9. **Já em relação aos créditos trabalhistas**, a *expert* ponderou que o passivo trabalhista é composto por créditos decorrentes de ações judiciais, nas quais a Falida figura como ré, bem como de honorários sucumbenciais fixados em sentença. Destaca-se que o saldo da Perícia foi validado por meio de análise de habilitações, divergências e concordâncias de crédito apresentadas pelos credores.

10. Por oportuno, esta Administradora Judicial destaca que os saldos de FGTS devidos aos credores trabalhistas foram habilitados de forma individualizada, vez que o seu pagamento se dará por meio de depósito em conta vinculada à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 8.036/1990.

11. Ainda, em relação aos créditos trabalhistas, esta Administradora Judicial informa que os saldos relativos a INSS a recolher e custas, identificados nos cálculos trabalhistas, não foram habilitados, por não serem de titularidade dos Habilitantes, e em razão da nova disposição legal contida no art. 7º-A da Lei 11.101/2005<sup>1</sup>, que determinada a instauração de incidentes de classificação de crédito das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, no qual serão apurados os créditos das Fazendas Públicas, conforme já ressaltado.

12. **No que tange à classe quirografária**, a *expert* informa que o saldo da perícia foi validado por meio da análise de divergências e habilitações de crédito. Informa que não foi possível conciliar os saldos do Edital com o Balancete Contábil na data da falência, uma vez que o mesmo não foi apresentado pela Falida, sendo incluído apenas o saldo de R\$ 224.926,78 em favor do credor que apresentou habilitação de crédito, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

13. **Já em relação aos créditos tributários**, a perita esclareceu que não houve validação de obrigações fiscais pela perícia, por força do despacho de ID nº 7329318040 que determinou a instauração de incidente de classificação de crédito público para as Fazendas Públicas,

---

<sup>1</sup> Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. ([Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020](#)) ([Vigência](#))



sendo lançado apenas valor devido à Universidade Federal de Juiz de Fora, após análise da habilitação de crédito devido a esta em razão de sub-rogação.

14. Por fim, ressalta-se que foram elaboradas notas explicativas com relação a todas as habilitações, divergências e concordâncias de crédito apresentadas diretamente a esta Administradora Judicial, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, as quais também foram devidamente analisadas pela i. Perita Judicial.

15. Desse modo, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2015 apresenta, abaixo, **Relação Provisória de Credores para a Trevoservis Ltda:**

<b>TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, LIMITADOS A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS POR CREDOR, E AQUELES DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO - CLASSE I</b>				
<b>CREDOR</b>	<b>CPF</b>	<b>VALOR</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NOTAS EXPLICATIVAS</b>
ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS	013.280.996-60	R\$ 16.584,94	CLASSE I	I
ANDREA FERREIRA DE ASSIS	040.207.696-64	R\$ 15.720,62	CLASSE I	II
ARLETE LUIZA MARCAL	806.355.636-49	R\$ 19.389,72	CLASSE I	III
CARLOS PEREIRA DE ANDRADE	559.770.226-20	R\$ 15.410,22	CLASSE I	V
CINTIA PAULA FERREIRA	792.198.376-68	R\$ 9.001,45	CLASSE I	VI
CLAUDIA DE SOUZA	055.161.196-00	R\$ 11.593,26	CLASSE I	VII
CLÁUDIA PEREIRA RAMOS	874.010.966-68	-	CLASSE I	VIII
CLAUDIA REJANE LIMA	065.222.156-40	R\$ 9.341,95	CLASSE I	IX
CLAUDIA RENATA BRAGANCA VIDAL	028.056.336-10	R\$ 12.071,77	CLASSE I	X
CLAUDIANO DA COSTA DE AREDES	051.203.396-03	R\$ 7.139,61	CLASSE I	XI
CLEIDE DOS SANTOS MADEIRA	052.443.836-63	R\$ 13.735,90	CLASSE I	XII
DAISY ADRIANA DE SOUZA	038.987.646-13	R\$ 3.742,76	CLASSE I	XIII
DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA MIRANDA	074.008.556-54	R\$ 16.657,03	CLASSE I	XIV
ELSO MANOEL ESTEVES OTTONI	854.470.136-15	R\$ 15.689,89	CLASSE I	XV





ELTON HENRIQUE DE SOUZA	972.868.776-15	R\$ 10.439,59	CLASSE I	XVI
FERNANDO SOARES DE AZEVEDO CALDAS	086.680.506-05	R\$ 5.536,07	CLASSE I	XVII
FILOMENA ROSANGELA BALDIM FIRMIAN	533.013.826-49	R\$ 17.505,70	CLASSE I	XVIII
FLAVIANA DE OLIVEIRA RAMOS	088.372.806-02	R\$ 14.480,04	CLASSE I	XIX
GERALDA LUIZA DA SILVA PINTO DE PAULA	039.511.166-84	R\$ 10.433,09	CLASSE I	XX
GILDETE DOS SANTOS ALVES BOTELHO	337.949.105-59	R\$ 30.937,20	CLASSE I	XXI
GRACIELIA GONCALVES FERREIRA	072.609.556-78	R\$ 5.332,19	CLASSE I	XXII
JOSÉ AUGUSTO DE ALCANTARA REIS	824.029.656-49	R\$ 40.205,54	CLASSE I	XXIII
JOSÉ RODRIGUES MAIA	001.730.146-74	R\$ 5.831,73	CLASSE I	XXIV
JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA	059.768.046-91	-	CLASSE I	XXV
LAUDELINA MARIA DE PAULA DE JESUS	051.752.466-07	-	CLASSE I	XXVI
LOURDES FERREIRA	978.465.976-04	R\$ 3.978,56	CLASSE I	XXVII
LUCIANO ELIAS CARDOSO	910.824.476-68	R\$ 29.836,99	CLASSE I	XXVIII
LUCIMARA PEREIRA	886.188.896-87	-	CLASSE I	XXIX
LUIZ MOREIRA GUIMARÃES MAGALHÃES	033.545.466-62	-	CLASSE I	XXX
MARIA CECILIA NASCIMENTO SANTOS	089.592.416-10	R\$ 887,39	CLASSE I	XXXI
MARIA ELI MESSIAS	051.504.916-67	-	CLASSE I	XXVI
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (RESERVA)		R\$ 15.538,19	CLASSE I	
NEUSA LUIS CLEMENTE	729.407.516-68	R\$ 16.379,64	CLASSE I	XXXII
NEUSA OLIVEIRA JEREMIAS	972.774.606-34	R\$ 9.191,42	CLASSE I	XXXIII
POLYANA VITOR DE SOUSA SILVA	115.937.286-11	R\$ 3.026,52	CLASSE I	XXXIV
REGINA MARIA BRAGANÇA DE ARAÚJO	390.389.712-49	-	CLASSE I	XXXV





RENATO ANTONIO DA SILVA	031.785.076-80	R\$ 24.510,50	CLASSE I	XXXVI
SIND DOS EMPREG. NO COM. HOTEL	02.087.753/0001-01	R\$ 5.200,35	CLASSE I	XXXVII
SONIA ROSA ALVES	992.844.216-91	R\$ 10.276,65	CLASSE I	XXXVIII
TEREZINHA DA CONCEICAO SILVA	275.990.356-72	R\$ 3.378,02	CLASSE I	XXXIX
UNIÃO - FGTS (RESERVA)		R\$ 707.730,88	CLASSE I	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	21.195.755-0001/69	R\$ 29.755,96	CLASSE I	XL
VALDIR EUFRANIO DE SOUZA	688.369.296-72	R\$ 24.487,32	CLASSE I	XLI
WELLINGTON DE CASTRO VITOR	047.806.786-09	-	CLASSE I	XLII
<b>SUBTOTAL</b>		<b>R\$ 1.914.227,73</b>		

**TITULARES DE CRÉDITOS A SEREM DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA JUNTO À CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL - CLASSE I**

CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR	CLASSE	NOTAS EXPLICATIVAS
CLAUDIA RENATA BRAGANCA VIDAL	028.056.336-10	R\$ 4.601,87	CLASSE I	X
RENATO ANTONIO DA SILVA	031.785.076-80	R\$ 6.406,87	CLASSE I	XXXVI
<b>SUBTOTAL</b>		<b>R\$ 11.008,74</b>		
<b>SUBTOTAL CLASSE I</b>		<b>R\$ 1.925.236,47</b>		

**TITULARES DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CLASSE III**

CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR	CLASSE	NOTAS EXPLICATIVAS
ESTADO DE MINAS GERAIS (RESERVA)		R\$ 3.872,73	CLASSE III	
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (RESERVA)		R\$ 82.950,15	CLASSE III	
UNIÃO (RESERVA)		R\$ 16.155.640,66	CLASSE III	





UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	21.195.755-0001/69	R\$ 2.862,70	CLASSE III	XL
<b>SUBTOTAL CLASSE III</b>		<b>R\$ 16.245.326,24</b>		

<b>TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE VI</b>				
<b>CREDOR</b>	<b>CNPJ/CPF</b>	<b>VALOR</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NOTAS EXPLICATIVAS</b>
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	R\$ 224.926,78	CLASSE VI	IV
<b>SUBTOTAL CLASSE VI</b>		<b>R\$ 224.926,78</b>		

<b>TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DE MULTA - CLASSE VII</b>				
<b>CREDOR</b>	<b>CNPJ/CPF</b>	<b>VALOR</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NOTAS EXPLICATIVAS</b>
ESTADO DE MINAS GERAIS (RESERVA)		R\$ 594,51	CLASSE VII	
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (RESERVA)		R\$ 93.473,41	CLASSE VII	
UNIÃO (RESERVA)		R\$ 10.766.555,58	CLASSE VII	
<b>SUBTOTAL CLASSE VII</b>		<b>R\$ 10.860.623,50</b>		

<b>TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DE JUROS APÓS A FALÊNCIA - CLASSE IX</b>				
<b>CREDOR</b>	<b>CNPJ/CPF</b>	<b>VALOR</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NOTAS EXPLICATIVAS</b>
ESTADO DE MINAS GERAIS (RESERVA)		R\$ 159,88	CLASSE IX	
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (RESERVA)		R\$ 35.692,26	CLASSE IX	
UNIÃO (RESERVA)		R\$ 1.885.239,40	CLASSE IX	
<b>SUBTOTAL CLASSE IX</b>		<b>R\$ 1.921.091,54</b>		
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 31.177.204,53</b>		

16. Destarte, a Administradora Judicial apresenta a RELAÇÃO DE





CREDORES PROVISÓRIA, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, e requer seja determinada a publicação do Edital contendo a Relação de Credores acima apresentada, com a observação de que os valores devidos às Fazendas Públicas serão definidos e consolidados nos incidentes de classificação de crédito público instaurados na forma do art. 7º-A da LFR, e informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente relação de credores se encontram disponíveis para consulta, devendo os credores legitimados e interessados encaminhar solicitação formal a esta Administradora Judicial, por meio do e-mail [ajtrevoservis@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:ajtrevoservis@inocenciodepaulaadogados.com.br).

## **II - DOS OFÍCIOS ACOSTADOS NOS AUTOS**

17. O MM. Juiz proferiu decisão de ID nº 9702939981, em 25/01/2023, no qual, dentre outras determinações, determinou a intimação da AJ acerca dos ofícios acostados aos autos após sua última manifestação.

18. Verifica-se que foram acostados ofícios pelos juízos da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, referente ao processo nº 000080-53.2013.5.03.0016; da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, referente ao processo nº 0000301-30.2013.5.03.0018; e da Vara do Trabalho de Manhuaçu, referente ao processo nº 0000180-52.2013.5.03.0066; encaminhando decisões e comprovante de transferência de valores existentes nos autos para o processo falimentar.

19. Neste ponto, esta Administradora Judicial informa que está ciente da decisão e dos mencionados ofícios, e que aguarda resposta do Banco do Brasil para apresentação do extrato bancário das contas vinculadas à falência para conferência das transferências advindas dos processos trabalhistas, providência também deferida na referida decisão.

## **III - DA CITAÇÃO DO SR. AURO ALEX DE VALE MAGALHÃES**

20. O MM. Juiz proferiu decisão de ID nº 9702939981, em 25/01/2023, na qual, dentre outras determinações, deferiu a pesquisa via SISBAJUD, a fim de viabilizar a citação do Sr. Auro Alex do Vale Magalhães para cumprimento do despacho de ID nº 958706632.

21. Assim, esta AJ requer seja realizada a citação do Dr. Auro Alex de Vale Magalhães, nos endereços localizados na pesquisa de ID nº 9705690207, a fim de cumprir o despacho de ID nº 958706632.



#### **IV - DOS PEDIDOS**

22. Em face do exposto, esta Administradora Judicial requer à V. Exa.:

- a) Seja recebida a RELAÇÃO PROVISÓRIA DE CREDORES;
- b) Nos termos do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, seja determinada a publicação do edital contendo a relação provisória de credores neste ato apresentada, com a observação de que os valores devidos às Fazendas Públicas serão definidos e consolidados nos incidentes de classificação de crédito público instaurados na forma do art. 7º-A da LFR, e informando aos interessados que os documentos que fundamentaram a elaboração da presente relação de credores se encontram disponíveis para consulta, devendo os credores legitimados e interessados encaminhar solicitação formal a esta Administradora Judicial, por meio do e-mail [ajtrevoservis@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:ajtrevoservis@inocenciodepaulaadogados.com.br);
- c) Seja realizada a citação do Sr. Auro Alex de Vale Magalhães, nos endereços localizados na pesquisa de ID nº 9705690207, a fim de cumprir o despacho de ID nº 958706632.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de janeiro de 2023

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
ADMINISTRADORA JUDICIAL  
ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA – RESPONSÁVEL PELO PROCESSO  
OAB/MG 102648

CRISTIENE JULIA G. DE PAULA  
AUXILIAR DA ADMINISTRADORA JUDICIAL  
OAB/MG 85.002



**NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES DE CRÉDITO  
APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL  
TREVOSERVIS LTDA**

**I. ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 7.816,53 (sete mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000289-13.2013.5.03.0019, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo homologado, atualizado até 30/09/2014, sendo apurado o valor de R\$ 6.702,50 líquido para o credor. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e identificou o importe de R\$ 17.317,20. Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.038,44 e R\$ 75,59 a título de custas e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Por fim, a perícia procedeu ao abatimento do valor sacado pelo credor em 19/07/2022, no valor de R\$ 732,26, e concluiu que o valor devido perfaz o importe de R\$ 16.584,94 (dezesseis mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Neste tempo, considerando a manifestação do credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS, CPF: 013.280.996-60, o crédito de R\$ 16.584,94, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**II. ANDREA FERREIRA DE ASSIS** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LFR, no importe de R\$ 5.586,82 (cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000195-04.2013.5.03.0007, o qual deu origem ao crédito, e observou a decisão homologatória de cálculos proferida naqueles autos, no valor de R\$ 5.586,82 à credora, atualizado até 24/01/2014. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 15.720,62 (quinze mil setecentos e vinte reais e sessenta e dois centavos). Neste tempo, considerando a manifestação da credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora ANDREA FERREIRA DE ASSIS, CPF: 040.207.696-64, o crédito de R\$ 15.720,62, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.



**III. ARLETE LUIZA MARÇAL** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 7.656,56 (sete mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0001810-38.2013.5.03.0004, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo homologado, atualizado até 30/11/2014, sendo apurado o valor de R\$ 7.656,56 líquido para a credora. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e identificou o importe de R\$ 19.389,72 (dezenove mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos). Neste tempo, considerando a manifestação da credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora ARLETE LUIZA MARÇAL, CPF: 806.355.636-49, o crédito de R\$ 19.389,72, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**IV. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 484.168,34 (quatrocentos e oitenta e quatro mil cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), oriundo dos contratos Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA, de nº 0815.003.00502091-9 – CCB; Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734, de nº 11.0815.734.0000197-04 – CDC; e Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734, de nº 11.0815.734.0000369-86 – CCB. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, a Falida não atribuiu crédito à Habilitante. A perícia observou que as planilhas de cálculos apresentadas estavam atualizadas até 19/08/2021, data diferente da informada no pedido de habilitação, qual seja, 10/08/2021, de modo que procedeu à atualização dos valores dos contratos até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e conclui que o crédito perfaz o importe total de R\$ 224.926,78 (duzentos e vinte e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos). Observou, no entanto, que não foi considerado o valor referente ao contrato “Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734, de nº 11.0815.734.0000369-86 – CCB”, tendo em vista que não foi apresentada cópia do contrato, o que prejudicou a análise da perícia. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04, o crédito de R\$ 224.926,78, classificado na Classe dos Créditos Quirografários.

**V. CARLOS PEREIRA DE ANDRADE** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 6.741,74 (seis mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000367-31.2013.5.03.0011, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo homologado, atualizado até



30/06/2014, sendo apurado o valor de R\$ 5.831,22 líquido para o credor. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 15.410,22 (quinze mil quatrocentos e dez reais e vinte e dois centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 840,14 e R\$ 70,38 a título de custas e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a manifestação do credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CARLOS PEREIRA DE ANDRADE, CPF: 559.770.226-20, o crédito de R\$ 15.410,22, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**VI. CÍNTIA PAULA FERREIRA** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 5.322,41 (cinco mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0011196-60.2013.5.03.0144, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo homologado, atualizado até 31/07/2014, sendo apurado o valor de R\$ 5.322,41 líquido para a credora. A perícia verificou que, após levantamento de alvará pela credora nos autos trabalhistas, foi apresentado no processo novo cálculo da dívida no importe líquido de R\$ 10.600,72, já abatido o valor do alvará recebido, atualizado até 31/10/2022, após a data da decretação da falência. Assim, a perícia procedeu à descapitalização do valor devido à credora até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 9.001,45 (nove mil e um reais e quarenta e cinco centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo a título de custas no valor de R\$ 96,94, e esclareceu que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Assim, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora CÍNTIA PAULA FERREIRA, CPF: 792.198.376-68, o crédito de R\$ 9.001,45, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**VII. CLAUDIA DE SOUZA** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 6.052,30 (seis mil cinquenta e dois reais e trinta centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010056-48.2013.5.03.0003, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo, atualizado até 28/02/2014, sendo apurado o valor de R\$ 4.171,83 líquido para a credora. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 11.593,26 (onze mil quinhentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.330,26, e esclareceu que este não deverá



compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a manifestação da credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora CLÁUDIA DE SOUZA, CPF: 055.161.196-00, o crédito de R\$ 11.593,26, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**VIII. CLÁUDIA PEREIRA RAMOS** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 5.425,20 (cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000226-11.2013.5.03.0076, indicado como origem do crédito, e observou que não consta sentença ou cálculos homologados para a credora, pois o cálculo constante dos autos se refere à Reclamante Cláudia Antônia Pereira, não havendo qualquer documento que comprove alteração no nome da credora. Assim, diante da ausência de sentença proferida nos referidos autos, bem como de cálculos homologados em nome da credora, restou prejudicada a análise pela perícia, de forma que concluiu-se pela exclusão do crédito da relação de credores. Neste tempo, considerando a manifestação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, considerando que restou prejudicada a análise pela perícia em razão da ausência de sentença de origem do crédito e cálculos homologados, bem como diante da ausência de prova de alteração de nome da Habilitante, deixo de validar o valor atribuído na relação de credores e modifico a relação de credores, para excluir o crédito em favor da credora CLÁUDIA PEREIRA RAMOS, CPF: 874.010.966-68, no valor de R\$ 5.425,20, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**IX. CLAUDIA REJANE LIMA** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 5.837,52 (cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000207-16.2013.5.03.0040, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo homologado, atualizado até 31/05/2014, sendo apurado o valor de R\$ 3.494,82 líquido para o credor. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 9.341,95 (nove mil trezentos e quarenta e um centavos e noventa e cinco centavos). Além disso, apontou a existência de saldo de R\$ 65,51 relativo a custas e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora CLAUDIA REJANE LIMA, CPF: 065.222.156-40, o crédito de R\$ 9.341,95, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**X. CLAUDIA RENATA BRAGANÇA VIDAL** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do



art. 99 da LRF, no importe de R\$ 8.770,89 (oito mil setecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000320-33.2013.5.03.0019, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo homologado, atualizado até 31/08/2014, sendo apurado o valor de R\$ 4.841,35 líquido para a credora, bem como R\$ 1.768,10 relativo a FGTS. Em relação ao FGTS a recolher, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, o qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Assim, a perícia procedeu à atualização dos valores até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe total de R\$ 17.202,55 (dezesete mil duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 351,95, os valores de R\$ 201,41 e R\$ 22,12 a título de custas, bem como R\$ 1.585,96 relativo a honorários advocatícios e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor da credora, uma vez que não são devidos à mesma. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Por fim, a perícia procedeu ao abatimento do valor sacado pelo credor em 19/07/2022, no valor de R\$ 528,91, e concluiu que o valor devido à credora perfaz o importe de R\$ 16.673,64, sendo 12.071,77 (doze mil setenta e um reais e setenta e sete centavos) líquido à credora e R\$ 4.601,87 (quatro mil seiscentos e um reais e oitenta e sete centavos) referente ao FGTS. Neste tempo, considerando a manifestação da credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora CLÁUDIA RENATA BRAGANÇA VIDAL, CPF: 028.056.336-10, o crédito de R\$ 16.673,64, sendo R\$ 12.071,77 líquido à credora e R\$ 4.601,87 em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XI. CLAUDIANO DA COSTA DE AREDES** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 2.819,27 (dois oitocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000671-21.2013.5.03.0014, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo homologado, atualizado até 30/11/2014, sendo apurado o valor de R\$ 2.819,27 líquido para o credor. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e identificou o importe de R\$ 7.139,61 (sete mil cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos). Neste tempo, considerando a manifestação do credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor CLAUDIANO DA COSTA DE AREDES, CPF: 051.203.396-03, o crédito de R\$ 7.139,61, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XII. CLEIDE DOS SANTOS MADEIRA** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da



LRF, no importe de R\$ 8.169,01 (oito mil cento e sessenta e nove reais e um centavo). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000605-39.2013.5.03.0144, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo homologado, atualizado até 31/07/2014, sendo apurado o valor de R\$ 5.582,02 líquido para a credora. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e identificou o importe de R\$ 14.630,36 (quatorze mil seiscentos e trinta reais e trinta e seis centavos). Por fim, a perícia procedeu ao abatimento do valor sacado pelo credor em 22/08/2022, no valor de R\$ 894,46, e concluiu que o valor devido à credora perfaz o importe de R\$ 13.735,90 (treze mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos). Neste tempo, considerando a manifestação da credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora CLEIDE DOS SANTOS MADEIRA, CPF: 052.443.836-63, o crédito de R\$ 13.735,90, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XIII. DAISY ADRIANA DE SOUZA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 1.156,25 (um mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0000184-57.2013.5.03.0109. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, a Falida não atribuiu crédito à Habilitante. A perícia observou que a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista apresentada contém o valor de R\$ 1.156,25 devido à credora, atualizado até 21/11/2012, de modo que procedeu à atualização até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, concluindo que o valor devido monta o importe de R\$ 3.742,76 (três mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora DAISY ADRIANA DE SOUZA, CPF: 038.987.646-13, o crédito de R\$ 3.742,76, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XIV. DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA MIRANDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a atualização do valor que lhe é devido, relacionado no importe de R\$ 11.707,44 (onze mil setecentos e sete reais e quarenta e quatro centavos), oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0000636-71.2013.5.03.0140. A perícia contábil constatou que a posição da Falida, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente, no importe de R\$ 11.707,44. A perícia confirmou decisão homologatória proferida naqueles autos e observou que na planilha de cálculos consta o valor de R\$ 9.845,98 líquido ao credor, atualizado até 31/08/2017. Assim, efetuou o cálculo da dívida, atualizado até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 16.657,03 (dezesseis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e três centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$



1.671,45 e R\$ 190,01 a título de custas e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor DOUGLAS DA SILVA DE SOUZA MIRANDA, CPF: 074.008.556-54, o crédito de R\$ 16.657,03, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XV. ELSO MANOEL ESTEVES OTTONI** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 10.900,22 (dez mil e novecentos reais e vinte e dois centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000505-89.2013.5.03.0013, o qual deu origem ao crédito, e observou que a existência de Certidão para Habilitação de Crédito expedida em 01/08/2022, no valor líquido de R\$ 15.689,89 (quinze mil seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado até a data da decretação da falência, 27/04/2021. Além disso, apontou a existência do valor de R\$ 99,54 a título de custas e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ELSO MANOEL ESTEVES OTTONI, CPF: 854.470.136-15, o crédito de R\$ 15.689,89, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XVI. ELTON HENRIQUE DE SOUZA** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 6.662,45 (seis mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000488-28.2013.5.03.0086, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo, atualizado até 31/03/2020, sendo apurado o valor de R\$ 8.830,88 líquido para a credor. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e identificou o importe de R\$ 10.696,67 (dez mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 514,25 e R\$ 160,78 a título de custas e esclarece que estes não deverão compor o crédito em favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Por fim, a perícia procedeu ao abatimento dos valores sacados pelo credor em 09/07/2020 no valor de R\$ 257,08, e em 08/09/2022, no valor de R\$ 673,81, e concluiu que o valor devido ao credor perfaz o importe de R\$ 10.439,59 (dez mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos). Neste tempo, considerando a



manifestação do credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor ELTON HENRIQUE DE SOUZA, CPF: 972.868.776-15 o crédito de R\$ 10.439,59, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XVII. FERNANDO SOARES DE AZEVEDO CALDAS** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 4.481,83 (quatro mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000549-65.2013.5.03.0092, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo, atualizado até 27/04/2021, data da falência, e identificou o importe de R\$ 5.536,07 (cinco mil quinhentos e trinta e seis reais e sete centavos), já abatido saque anteriormente realizado em 29/07/2022, no valor de R\$ 364,25. Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor R\$ 1.531,22 e R\$ 213,68 a título de custas e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FERNANDO SOARES DE AZEVEDO CALDAS, CPF: 086.680.506-05, o crédito de R\$ 5.536,07, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XVIII. FILOMENA ROSANGELA BALDIM FIRMIANO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, na qual requer retificação de seu crédito, com as devidas atualizações, tendo em vista a homologação na justiça trabalhista do importe de R\$ 11.316,60 (onze mil trezentos e dezesseis reais e sessenta centavos), e liberação do valor parcial de R\$ 1.298,45 (um mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), oriundo do processo trabalhista de nº 0000826-13.2013.5.03.0147. A perícia contábil constatou que a posição da Falida, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente, no importe de R\$ 12.834,32. A perícia verificou que no processo informado foi realizada atualização do crédito devido até 31/08/2017, perfazendo o montante de R\$ 11.820,92, líquido à credora. Observou que em 11/08/2022 foi realizado depósito R\$ 1.297,62, sendo que posteriormente foi realizada nova atualização até 13/09/2022, sendo já abatido o valor depositado, de forma que o valor líquido devido à credora foi calculado pela justiça obreira no montante de R\$ 20.452,49. Assim, efetuou o cálculo de descapitalização da dívida até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e concluiu que o crédito líquido em favor da credora perfaz o importe de R\$ 17.505,70 (dezessete mil quinhentos e cinco reais e setenta centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.233,39 e R\$ 83,24 a título de custas e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor da credora, uma vez que não são devidos à mesma. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no



Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a divergência de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora FILOMENA ROSANGELA BALDIM FIRMIANO, CPF: 533.013.826-49, o crédito de R\$ 17.505,70, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XIX. FLAVIANA DE OLIVEIRA RAMOS** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 6.548,42 (seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000419-47.2013.5.03.0069, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo homologado, atualizado até 30/06/2014, sendo apurado o valor de R\$ 5.718,18 líquido para o credor. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 15.111,48 (quinze mil cento e onze reais e quarenta e oito centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 689,50 e R\$ 140,74 a título de custas e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Por fim, a perícia procedeu ao abatimento do valor sacado pelo credor em 05/09/2022, no valor de R\$ 631,44, e concluiu que o valor devido ao credor perfaz o importe de R\$ 14.480,04 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor FLAVIANA DE OLIVEIRA RAMOS, CPF: 088.372.806-02, o crédito de R\$ 14.480,04, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XX. GERALDA LUIZA DA SILVA PINTO DE PAULA** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 8.378,97 (oito mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000695-09.2013.5.03.0092, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo atualizado até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, no importe de R\$ 10.433,09 (dez mil quatrocentos e trinta e três reais e nove centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.279,05, R\$ 148,86 a título de custas e R\$ 1.699,45 a título de honorários e esclareceu que estes não deverão compor o crédito a favor da credora, uma vez que não são devidos à mesma. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Assim,



considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora GERALDA LUIZA DA SILVA PINTO DE PAULA, CPF: 039.511.166-84, o crédito de R\$ 10.433,09, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXI. GILDETE DOS SANTOS ALVES BOTELHO** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 32.960,94 (trinta e dois mil novecentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010202-06.2020.5.03.0041, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo homologado, atualizado até 30/04/2021, sendo apurado o valor de R\$ 30.978,45 líquido para a credora. Assim, a perícia procedeu à descapitalização do valor devido à credora até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 30.937,20 (trinta mil novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.545,79 e R\$ 436,70 a título de custas e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor da credora, uma vez que não são devidos à mesma. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a manifestação da credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora GILDETE DOS SANTOS ALVES BOTELHO, CPF: 337.949.105-59, o crédito de R\$ 30.937,20, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXII. GRACIELIA GONÇALVES FERREIRA** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 5.558,94 (cinco mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000474-87.2013.5.03.0007, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo homologado, atualizado até 31/08/2014, sendo apurado o valor de R\$ 2.048,70 líquido para a credora. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 5.332,19 (cinco mil trezentos e trinta e dois reais e dezenove centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 291,02 e R\$ 78,55 a título de custas e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor da credora, uma vez que não são devidos à mesma. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora GRACIELIA GONÇALVES FERREIRA, CPF: 072.609.556-78, o crédito de R\$ 5.332,19, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXIII. JOSÉ AUGUSTO ALCÂNTARA REIS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, §



1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 40.205,54 (quarenta mil duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), oriundo do processo trabalhista de nº 0000513-30.2013.5.03.0024. A perícia contábil constatou que a posição da Falida, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente, no importe de R\$ 41.186,39. A perícia verificou a Certidão para Habilitação de Crédito constante do referido processo trabalhista, na qual consta o valor de R\$ 40.205,54 (quarenta mil duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), líquido ao credor, atualizado até 27/04/2021. A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 2.020,84, e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuído nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor divergente, bem como o parecer pericial, acolho a divergência de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOSÉ AUGUSTO ALCÂNTARA REIS, CPF: 824.029.656-49, o crédito de R\$ 40.205,54, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXIV. JOSÉ RODRIGUES MAIA** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 6.395,82 (seis mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000111-84.2013.5.03.0077, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo, atualizado até 31/10/2019, sendo apurado o valor de R\$ 4.929,08 líquido para o credor. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 6.373,67 (seis mil trezentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.354,07 e R\$ 112,67 a título de custas e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devido ao mesmo. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Por fim, a perícia procedeu ao abatimento do valor sacado pelo credor em 16/08/2022, no valor de R\$ 541,94, e concluiu que o valor devido ao credor perfaz o importe de R\$ 5.831,73 (cinco mil oitocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor JOSÉ RODRIGUES MAIA, CPF: 001.730.146-74, o crédito de R\$ 5.831,73, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXV. JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 12.274,55 (doze mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco



centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000744-36.2013.5.03.0129, indicado como origem do crédito, e observou que não consta a sentença a qual teria dado origem ao crédito, restando prejudicada a análise deste. Neste tempo, tendo em vista a insuficiência de documentos comprobatórios da origem do crédito, bem como o parecer pericial, deixo de validar o valor atribuído pela falida e modifico a relação de credores, para excluir o crédito em favor de JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA, CPF: 059.768.046-91, no valor de R\$ 12.274,55, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXVI. LAUDELINA MARIA DE PAULA DE JESUS e MARIA ELI MESSIAS** apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, requerendo a retificação do crédito devido à credora Laudelina para o importe de R\$ 6.173,78 e a inclusão do valor de R\$ 4.052,73 para a credora Maria Eli, ambos oriundos da Reclamatória Trabalhista de nº 0000020-42.2013.5.03.0158. A perícia contábil constatou que a posição da Falida, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente Laudelina, no importe de R\$ 7.761,14, no entanto, não foi atribuído crédito à Requerente Maria Eli. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000020-42.2013.5.03.0158, confirmou que foi descumprido acordo homologado e iniciada a execução da sentença, sendo que, no curso desta, houve o levantamento de alvarás nos valores de R\$ 3.088,77, na data de 09/09/2014 e R\$ 4.422,36, em 16/06/2021, sendo apresentado posteriormente novo cálculo referente ao valor remanescente, pelo importe de R\$ 7.761,14, sendo R\$ 4.708,49 para a credora Laudelina e R\$ 3.052,66 para Maria Eli. A perícia aponta, ainda, que em 08/08/2022 foi expedido alvará para liberação do saldo remanescente na conta judicial nº 0164.042.01506.777-5, no entanto, sem indicação do valor devido, razão pela qual restou prejudicada a apuração do saldo devido a cada credora na data da decretação da falência. Neste tempo, considerando a documentação incompleta trazida pelas credoras divergentes, e a impossibilidade de validação do valor efetivo do crédito atualizado até a falência, bem como o parecer pericial, rejeito a divergência apresentada e modifico a relação de credores para excluir o crédito constante da relação de credores em favor de LAUDELINA MARIA DE PAULA DE JESUS, CPF: 051.752.466-07, no valor de R\$ 7.761,14, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXVII. LOURDES FERREIRA** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 4.904,22 (quatro mil novecentos e quatro reais e vinte e dois centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000201-72.2013.5.03.0019, o qual deu origem ao crédito, e observou que foram apresentados cálculos atualizados até 31/07/2014, sendo apurado o valor de R\$ 1.697,30 líquido para a credora. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 4.448,59 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e



nove centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 587,12 e R\$ 17,61 a título de custas e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor da credora, uma vez que não são devidos à mesma. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Por fim, a perícia procedeu ao abatimento do valor do alvará cumprido em 18/07/2022, no valor de R\$ 470,03, e concluiu que o valor devido à credora perfaz o importe de R\$ 3.978,56 (três mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Neste tempo, considerando a manifestação da credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora LOURDES FERREIRA, CPF: 978.465.976-04, o crédito de R\$ 3.978,56, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXVIII. LUCIANO ELIAS CARDOSO** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 14.244,40 (quatorze mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000329-38.2013.5.03.0134, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo homologado, atualizado até 01/02/2014, sendo apurado o valor de R\$ 11.126,72 líquido para o credor. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 31.069,16 (trinta e um mil sessenta e nove reais e dezesseis centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 2.817,68 e R\$ 30,00 a título de custas e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Por fim, a perícia procedeu ao abatimento do valor sacado pelo credor em 16/09/2022 no valor de R\$ 1.232,17 e concluiu que o valor devido ao credor perfaz o importe de R\$ 29.836,99 (vinte e nove mil oitocentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos). Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor LUCIANO ELIAS CARDOSO, CPF: 910.824.476-68, o crédito de R\$ 29.836,99, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXIX. LUCIMARA PEREIRA** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 906,81 (novecentos e seis reais e oitenta e um centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000744-36.2013.5.03.0129, indicado como origem do crédito, e observou que não consta a sentença a qual teria dado origem ao crédito, restando prejudicada a análise deste. Neste tempo, tendo em vista a insuficiência de documentos comprobatórios da origem do crédito, bem como o parecer pericial, deixo de validar o valor atribuído pela falida e modifico a relação de



credores, para excluir o crédito em favor de LUCIMARA PEREIRA, CPF: 886.188.896-87, no valor de R\$ 906,81, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXX. LUIZ MOREIRA GUIMARÃES MAGALHÃES** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 8.585,68 (oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000632-36.2013.5.03.0010, indicado como origem do crédito. No entanto, diante da ausência de sentença proferida nos referidos autos, bem como de cálculos homologados, restou prejudicada a análise pela perícia, de forma que concluiu-se pela exclusão do crédito da relação de credores. Neste tempo, considerando a manifestação trazida pelo credor, bem como o parecer pericial, considerando que restou prejudicada a análise pela perícia em razão da ausência de sentença de origem do crédito, deixo de validar o valor atribuído pela falida e modifico a relação de credores, para excluir o crédito em favor do credor LUIZ MOREIRA GUIMARÃES MAGALHÃES, CPF: 033.545.466-62, no valor de R\$ 8.585,68, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXXI. MARIA CECILIA NASCIMENTO SANTOS** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 1.190,96 (um mil cento e noventa reais e noventa e seis centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000497-18.2014.5.03.0033, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo homologado, atualizado até 31/08/2022, sendo apurado o valor de R\$ 1.032,92 líquido para a credora. Assim, a perícia procedeu à descapitalização do valor devido à credora até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 887,39 (oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo a custas no valor de R\$ 20,96, bem como R\$ 141,20 referente a honorários e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor da credora, uma vez que não são devidos à mesma. Neste tempo, considerando a manifestação da credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora MARIA CECILIA NASCIMENTO SANTOS, CPF: 089.592.416-10, o crédito de R\$ 887,39, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXXII. NEUSA LUIS CLEMENTE** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 6.652,40 (seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000269-16.2013.5.03.0021, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo homologado, atualizado até 30/06/2014, sendo apurado o valor de R\$ 6.198,05 líquido para a credora. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 16.379,64 (dezesseis mil trezentos e setenta e nove reais e



sessenta e quatro centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 454,35 e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados no Incidente de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora NEUZA LUIS CLEMENTE, CPF: 729.407.516-68, o crédito de R\$ 16.379,64, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXXIII. NEUSA OLIVEIRA JEREMIAS** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 41.096,99 (quarenta e um mil noventa e seis reais e noventa e nove centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000162-10.2013.5.03.0073, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo, atualizado até 31/05/2022, sendo apurado o valor de R\$ 10.416,94 líquido para a credora. Assim, a perícia procedeu à descapitalização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 9.191,42 (nove mil cento e noventa e um reais e quarenta e dois centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.356,76 e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor da credora, uma vez que não é devido à mesma. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora NEUSA OLIVEIRA JEREMIAS, CPF: 972.774.606-34, o crédito de R\$ 9.191,42, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXXIV. POLYANA VITOR DE SOUSA SILVA** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 2.898,18 (dois mil oitocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000515-39.2013.5.03.0012, o qual deu origem ao crédito, e observou que a Certidão para Habilitação de Crédito apresenta o valor de R\$ 3.430,06 líquido para a credora, atualizado até 31/05/2022. Assim, a perícia procedeu à descapitalização do valor devido à credora até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e identificou o importe de R\$ 3.026,52 (três mil e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 354,53 e R\$ 210,05 a título de custas e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor da credora, uma vez que não são devidos à mesma. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público,



distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a manifestação da credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora POLYANA VITOR DE SOUZA SILVA, CPF: 115.937.286-11, o crédito de R\$ 3.026,52, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXXV. REGINA MARIA BRAGANÇA DE ARAUJO** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 4.903,22 (quatro mil novecentos e três reais e vinte e dois centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000272-22.2013.5.03.0004, o qual foi extinto ante a ocorrência de prescrição, razão pela qual a perícia concluiu que não há crédito devido a Regina Maria Bragança de Araujo. Neste tempo, considerando a manifestação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, considerando que foi reconhecida a prescrição do valor pleiteado, deixo de validar o valor atribuído pela falida, e modifico a relação de credores, para excluir o crédito em favor da credora REGINA MARIA BRAGANÇA DE ARAUJO, CPF: 390.389.712-49, no valor de R\$ 4.903,22, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXXVI. RENATO ANTONIO DA SILVA** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 14.525,57 (quatorze mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000281-45.2013.5.03.0113, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo, atualizado até 16/04/2015, sendo apurado o valor de R\$ 10.470,80 líquido para o credor, e R\$ 2.736,99 a título de FGTS a depositar. Em relação ao FGTS a recolher, no valor de R\$ 2.736,99, informa que o saldo deverá compor o crédito a favor do Credor, o qual deverá ser depositado em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal. Assim, a perícia procedeu à atualização dos valores até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 30.917,37, sendo R\$ 24.510,50 (vinte e quatro mil quinhentos e dez reais e cinquenta centavos) líquido ao credor e R\$ 6.406,87 (seis mil quatrocentos e seis reais e oitenta e sete centavos) a título de FGTS a depositar. Além disso, apontou a existência de saldo relativo a INSS a recolher, no valor de R\$ 941,27 e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a manifestação do credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor RENATO ANTONIO DA SILVA, CPF: 031.785.076-80, o crédito de R\$ 30.917,37, composto por 24.510,50 líquido ao credor e R\$ 6.406,87 referente ao FGTS em conta vinculada, junto à Caixa Econômica Federal, classificados na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXXVII. SINDICATO DOS EMPREG. NO COM. HOTEL, BARES, REST, TUR E HOSP. DE CURVELO,**

**DIAMANTINA E MICRORREGIÃO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 4.386,15 (quatro mil trezentos e oitenta e seis reais e quinze centavos). A perícia contábil constatou que a posição da Falida, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente, no importe de R\$ 4.836,15. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000235-33.2013.5.03.0056, e observou que o crédito devido ao credor decorre de honorários advocatícios fixados e que, conforme Resumo de Cálculos de Liquidação de Sentença, o valor devido perfaz o montante de R\$ 2.292,54, atualizado até 30/06/2015. Assim, efetuou o cálculo da dívida, atualizado até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e concluiu que o crédito perfaz o importe de R\$ 5.200,35 (cinco mil e duzentos reais e trinta e cinco centavos). A perícia aponta, ainda, a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 1.739,58, além de R\$ 203,40 referente a custas e o valor de R\$ 14.757,72 devido aos Reclamantes representados pelo credor Habilitante na ação trabalhista, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destaca que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor do credor SINDICATO DOS EMPREG. NO COM. HOTEL, BARES, REST, TUR E HOSP. DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRORREGIÃO DO MED. RIO DAS VELHAS E TRES MARIAS, CNPJ 02.087.753/0001-01, o crédito de R\$ 5.200,35, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXXVIII. SÔNIA ROSA ALVES** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 4.310,08 (quatro mil trezentos e dez reais e oito centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000420-03.2013.5.03.0111, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo homologado, atualizado até 31/07/2014, sendo apurado o valor de R\$ R\$ 4.091,59 líquido para a credora. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 10.723,97 (dez mil setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 166,17 e R\$ 41,26 e R\$ 11,06 relativo a custas processuais, e esclarece que estes não deverão compor o crédito a favor do credor, uma vez que não são devidos ao mesmo. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Por fim, a perícia procedeu ao abatimento do valor sacado pelo credor em 04/04/2014, no valor de R\$ 447,32, e



concluiu que o valor devido ao credor perfaz o importe de R\$ 10.276,65 (dez mil duzentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor SÔNIA ROSA ALVES, CPF: 992.844.216-91, o crédito de R\$ 10.276,65, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XXXIX. TEREZINHA DA CONCEIÇÃO SILVA** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 2.520,23 (dois mil quinhentos e vinte reais e vinte e três centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000311-16.2013.5.03.0005, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo homologado, atualizado até 30/06/2019, sendo apurado o valor de R\$ 2.520,23 líquido para a credora. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 3.378,02 (três mil trezentos e setenta e oito reais e dois centavos). Neste tempo, considerando a manifestação da credora, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor da credora TEREZINHA DA CONCEIÇÃO SILVA, CPF: 275.990.356-72, o crédito de R\$ 3.378,02, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito no importe de R\$ 29.365,53 (vinte e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), e atualizações, oriundo da Reclamatória Trabalhista de 0000568-39.2013.5.03.0038. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 99 da lei 11.101/05, a Falida não atribuiu crédito à Habilitante. A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000568-39.2013.5.03.0038, e confirmou que foram realizados depósitos pela Habilitante, condenada subsidiariamente na ação, em pagamento ao autor da Reclamatória Trabalhista, de forma que houve sub-rogação em face da Falida. Assim, efetuou o cálculo da dívida, atualizado até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, e concluiu que o crédito perfaz o importe total de R\$ 32.618,66 (trinta e dois mil seiscentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos). Ressalta-se que a habilitante foi condenada de forma subsidiária no mencionado processo trabalhista, tendo quitado o débito com o Reclamante, de forma que se sub-rogou como credora da Falida. Nos termos do art. 349 do CC/02, a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (REsp nº 1.924.529/SP). Assim, tendo em vista que parte do crédito original possuía origem trabalhista (valor pago ao Reclamante e valor pago a título de honorários advocatícios), e parte possuía origem tributária (recolhimento de INSS), a Habilitante se sub roga por cada parcela paga nas mesmas classes de origem. No mesmo sentido é o entendimento do STJ (REsp nº 1.924.529/SP). Neste tempo, considerando a documentação trazida



pela credora habilitante, bem como o parecer pericial, acolho parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifico a relação de credores para que conste em favor da credora UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA o crédito de R\$ 29.755,96, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas e o valor de R\$ 2.862,70 na Classe dos Créditos Tributários.

**XLI. VALDIR EUFRANIO DE SOUZA** apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 22.138,45 (vinte e dois mil cento e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000357-66.2013.5.03.0017, o qual deu origem ao crédito, e observou que foi apresentado cálculo, atualizado até 30/09/2020, sendo apurado o valor de R\$ 21.539,96 líquido para o credor. Assim, a perícia procedeu à atualização do valor até a data da decretação da falência, qual seja, 27/04/2021, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 e identificou o importe de R\$ 24.487,32 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos). Além disso, apontou a existência de saldo relativo ao INSS a recolher no valor de R\$ 598,49 e esclarece que este não deverá compor o crédito a favor do credor, uma vez que não é devido ao mesmo. Na oportunidade, destacou que os créditos das Fazendas Públicas serão apurados nos Incidentes de Classificação de Crédito Público, distribuídos nos termos do art. 7º-A e seguintes da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor, bem como o parecer pericial, modifico a relação de credores para que conste em favor do credor VALDIR EUFRANIO DE SOUZA, CPF: 688.369.296-72, o crédito de R\$ 24.487,32, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

**XLII. WELLINGTON DE CASTRO VITOR**, representado por sua viúva e inventariante nomeada, CRISTIANE LIMA HERRERA, CPF: 033.115.856-66, apresentou manifestação a esta Administradora Judicial concordando com o valor do crédito que lhe fora atribuído no edital a que se refere o §1º do art. 99 da LRF, no importe de R\$ 126.781,34 (cento e vinte e seis mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos). A perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0000744-36.2013.5.03.0129, indicado como origem do crédito, e observou que não consta a sentença a qual teria dado origem ao crédito, restando prejudicada a análise deste. Neste tempo, tendo em vista a insuficiência de documentos comprobatórios da origem do crédito, bem como o parecer pericial, deixo de validar o valor atribuído pela falida e modifico a relação de credores, para excluir o crédito em favor do credor WELLINGTON DE CASTRO VITOR, CPF: 047.806.786-09, no valor de R\$ 126.781,34, classificado na Classe dos Créditos Trabalhistas.

